



Ilustríssima Senhora Célia Maria Brandão Froes, Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

RECEBEMOS
Data: 06/04/2018
Horas: 11:42
[Assinatura]

Ref.: Ato Convocatório N° 002/2018/ Contrato De Gestão N° 003/Igam/2017.

FUNDAÇÃO ISRAEL PINHERO (FIP), pessoa jurídica de direito privado constituída como fundação, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Getúlio Vargas, n° 1.710, 10° e 11° andares, CEP: 30.112-021, inscrita no CNPJ sob o número 00.204.293/0001-29, neste ato representado por Maiara Vieira, Interventora Judicial, vem, em tempo hábil, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. DOS FATOS – EXIGENCIAS RESTRITIVAS NO EDITAL QUE NÃO SE AJUSTAM À LEI 8.666/93

[Assinatura]



Trata-se de impugnação ao ato convocatório nº002/2018, vinculado ao contrato de gestão nº03/IGAM/2017, modalidade coleta de preços, tipo preço e técnica, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para elaboração de planos municipais de saneamento básico para os municípios de Datas, Gouveia e Lassance, na bacia hidrográfica do rio das velhas”.

A Impugnante constatou que o Edital padece de vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório, em seu item 2.6.c, o qual trás em seu bojo hipóteses de vedação à participação de interessados que estiverem em processo de intervenção; restringindo a participação e a competitividade do certame, sem embasamento jurídico legal para tal impedimento.

A fase de habilitação do certame licitatório visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

‘É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. **As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.**”

Desta forma, uma entidade que esteja passando por processo de intervenção judicial não deverá ser excluída de participar de qualquer certame licitatório, uma vez que este processo não afeta a saúde econômica e financeira da entidade, bem como também não afeta a estrutura da

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



entidade e sua capacidade de desenvolver suas atividades econômicas, conforme podemos inferir do tópico a seguir.

2. DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO E DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES: SEU OBJETIVO, ESCOPO E FINALIDADES

As fundações privadas recebem do Ministério Público uma fiscalização continuada em função do dever de velamento instituído pelo Código Civil. Isto significa que há o dever, pelos dirigentes da fundação, de prestação de contas ao Ministério Público e que há um acompanhamento e fiscalização constante por parte deste órgão dentro da entidade, em seus processos decisórios, administrativos e executivos.

Conforme a Constituição da Republica, em seu Art. 129:

São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

Desta forma, podemos perceber que a função do Ministério Público é a de promover medidas para assegurar e garantir a existência e permanência das entidades que exercem serviços de relevância publica.

Para tanto, dentro do escopo do Ministério Público como curador de Fundações Privadas, existe a figura do processo de intervenção judicial e destituição de dirigentes, o qual tem sua base legal no artigo 461, parágrafo 5º do CPC e em legislação complementar, e tem como objetivo requerer uma intervenção do poder judiciário na administração e gestão da entidade, após serem levantados indícios de que os dirigentes não têm praticado atos de boa gestão. É uma ação de caráter acautelatório, de “saneamento administrativo interno” com objetivo de afastar dirigentes que possam configurar risco à gestão, patrimônio e objetivos sociais da entidade e a imposição da figura de um Interventor Judicial, pessoa de confiança do

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Juízo, que assume o múnus de gestão e representação legal da entidade, bem como de providenciar auditorias contratuais, administrativas e contábeis e regularizar a administração da entidade e a execução de seus projetos, caso haja alguma irregularidade.

Insta ressaltar que a Intervenção e a atuação do Interventor Judicial são baseadas em dois pilares, a defesa da lei e a defesa do estatuto social, desta forma, sua atuação é pautada e limitada pelos ditames do estatuto social da entidade, de forma que, sua atuação deve-se direcionar à preservação da pessoa jurídica cuja administração passou a titularizar, o que pressupõe obrigatoriamente o perfeito, integral e tempestivo cumprimento das normas da lei e do estatuto social que a rege. Mais do que isso, a aplicação fiel do estatuto social pelo Interventor, constitui método de conservação da entidade fundacional.

Entende-se que os direitos abrangidos em função do afastamento dos dirigentes e saneamento interno demonstram-se precipuamente ligados à esfera privada da entidade fundacional, não repercutindo na eficiência da execução das atividades econômicas e dos projetos da entidade.

Diferentemente dos processos de recuperação judicial e falência, a intervenção judicial não tem relação precípua com a saúde econômico financeira e patrimonial da entidade, buscando somente afastar da diretoria da entidade pessoas que representam risco à gestão e aos objetivos sociais, bem como promover auditoria interna e regularização do que se encontra irregular.

É de se concluir, portanto, que a Intervenção Judicial não tem o escopo de impedir ou terminar o funcionamento da entidade, sendo seu objetivo justamente o contrário, manter a entidade em pleno funcionamento, executando suas atividades econômicas normalmente.

A entidade impugnante, Fundação Israel Pinheiro, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que é dirigida por um conselho curador e um conselho diretor, cujos objetivos sociais principais são o desenvolvimento sustentável econômico, ambiental e social, a dinamização das áreas urbanas e



rurais, através da implementação de ações e desenvolvimento de projetos nas áreas de meio ambiente, urbanismo e cultura.

A entidade está passando por um processo de Intervenção judicial e destituição de dirigentes, tendo sido ajuizada em agosto de 2015 pelo Ministério Público de Minas Gerais, através da Promotoria de Curatela de Fundações, ação civil pública de intervenção e destituição de dirigentes, a qual tramita perante a 6ª vara cível de Belo Horizonte, sob o número 1691581.96.2015.813.0024.

Nesta ação, o Ministério Público requereu, em caráter liminar, fossem afastados todos os membros do conselho curador da FIP, bem como os membros da diretoria administrativa, à saber, o Diretor Presidente e a Diretora Executiva.

Conseqüentemente, o Juízo concedeu a medida liminar afastando todos os conselheiros e diretores e nomeou Interventora Judicial, a qual permanece até hoje no cargo. Posteriormente, esta decisão foi confirmada pelo tribunal, em acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº1.0024.151691581-001.

À época da nomeação da Interventora, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou, no sentido que, com a finalidade da Fundação não quedar-se acéfala, objetivando seu pleno funcionamento, o Interventor nomeado, teria as atribuições pertinentes aos atos praticados pelos demais dirigentes afastados, em respeito ao Estatuto da Fundação. Na mesma decisão, o relator esclarece que o Interventor nomeado pelo Juízo, deveria agir em substituição aos diretores afastados, praticando os atos que eles competiriam.

O raciocínio para manter a pessoa jurídica e o estatuto social incólumes da atuação desautorizada de seus gestores foi integralmente acolhida pelo Código Civil de 2002. Houve incorporação da *teoria ultra vires societatis*, segundo a qual a pessoa jurídica não suportará os efeitos nocivos advindos dos atos dos administradores fora dos limites definidos no estatuto social.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



O artigo 47 do CC/2002 estipula que “obrigam a pessoa jurídica os atos de seus administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”, logo, não a obrigam os atos exercidos fora desses limites.

Neste caso, preconiza-se a isenção de responsabilidade da pessoa jurídica perante terceiros, então recaindo sobre a pessoa do administrador que praticou o ato.

Sendo assim, a Fundação Impugnante se mantém em pleno funcionamento, exercendo suas atividades econômicas e estatutárias normalmente, já tendo sanado as irregularidades internas decorrentes dos atos dos antigos dirigentes.

Insta salientar, na oportunidade, que a FIP vem executando normalmente os contratos administrativos os quais foram firmados no decorrer da intervenção, através de licitações ou de processos de dispensa de licitação, referentes à vários órgãos públicos, nas esferas municipal, estadual e federal, com equipe especializada própria, e com o constante acompanhamento e fiscalização do Ministério Público e controle do Poder Judiciário, fatores que dão ainda mais credibilidade e seriedade à gestão da entidade sob intervenção.

Por ultimo, ressalta-se que a Intervenção por ter em seu fim maior a garantia da existência e das atividades exercidas pela entidade, também tem como propósito a manutenção da saúde econômico-financeira, a qual poderá facilmente ser comprovada através dos documentos de qualificação econômico-financeira.

3. DA ILEGAL RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE ENTIDADES EM INTERVENÇÃO JUDICIAL – INEXISTENCIA DE PREVISÃO LEGAL – NÃO OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

A vedação à participação de entidades sob Intervenção Judicial configura-se medida desarrazoada e desproporcional na busca da efetivação dos princípios que regem a licitação pública, uma vez que não se encontra parâmetro legal para esta vedação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials.



Talvez este órgão público tenha trazido esta inovação no que diz respeito ao impedimento em participar de certames licitatórios por entender que a entidade que está sob Intervenção Judicial esteja em processo de liquidação, ou com sua saúde econômico-financeira prejudicada, o que acarretaria um risco na execução do objeto contratual, caso se sagrasse vencedora do certame.

Tal entendimento é deveras equivocado, uma vez que, conforme já fora explicitado acima, o processo de Intervenção Judicial em nada interfere na situação econômico-financeira da entidade, sendo que a gestão, no âmbito da Intervenção, vem justamente buscando equilibrar a entidade fundacional, tendo fiscalização direta do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A saúde financeira da entidade se preserva, uma vez que se busca afastar da gerência da pessoa jurídica dirigentes que configuram algum tipo de risco à esta. Exemplo disso são os balanços contábeis, que comprovam os movimentos financeiros e contábeis da Fundação.

Com relação à parte técnica-operacional da Fundação, também não há impedimento que se sustente. Atualmente, a FIP conta com uma equipe própria altamente especializada, contando com vários profissionais com títulos de especialização e mestrado. A equipe é formada por arquitetos urbanistas, sociólogos, advogados, engenheiros, administradores, entre outros profissionais.

Exemplo disso é que a FIP continua participando de licitações em todo o Brasil e executando seus contratos, tais como o firmado com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná e com a Prefeitura do Rio de Janeiro, ambos para execução de projeto de regularização fundiária e angariados através de certame licitatório, e o contrato com o Município de Serro/MG, já encerrado, para revisão do plano diretor participativo municipal. Este último foi executado por meio de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo sido acompanhado em todas as suas etapas pelo Ministério Público e executado com excelência dentro do prazo previsto.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Por último, a representação legal e jurídica da entidade sob Intervenção é centralizada na figura do interventor, conforme dito no tópico passado, o qual tem amplos poderes de gestão e administração, dentro dos limites do estatuto social. Desta forma, não há que se falar em vício de representação, uma vez que o Interventor é pessoa capaz de responder pela entidade e possui poder decisório e executivo.

Desta forma, estando preservadas as áreas financeira, técnica-operacional, e de representação jurídica da entidade, não há porque restringir sua participação em processo licitatório, sob pena de estar incorrendo em ato ilegal e desrespeitando o princípio da ampla concorrência.

A lei 8.666/93 é clara e objetiva no que diz respeito às hipóteses de impedimento de participação em licitação, no disposto no artigo 9º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Ressalta-se que o dispositivo legal acima citado se constitui em rol taxativo, isto é, nenhuma outra hipótese que não esteja ali prevista poderá ser considerada como impedimento de participação em licitação. A esse respeito comenta Uadi Lammêgo Bulos:

O art. 9º, da Lei 8.666/1993 lista, TAXATIVAMENTE, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, E MAIS NINGUÉM, PODERÁ REGULAR A MATÉRIA, SOB PENA DE OFENSA DIRETA AO DISPOSTO NO ART. 22, XXVII, DO TEXTO MAGNO. Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.

A administração Pública está altamente atrelada a lei, dessa forma vemos que as pessoas “comuns” estão autorizadas a fazer tudo aquilo que a lei não proibir, **já a administração pública regida pelos princípios administrativos, sobretudo pelo princípio da legalidade, pode fazer apenas o que a lei permitir**, conforme leciona Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim””. (Meirelles (2000, p. 82)).

Posto isto, infere-se que o agente público não pode inovar trazendo restrições que não estão previstas na lei para a participação do certame licitatório, conforme se vê neste edital. Aceitar tal restrição seria violar a Constituição e os objetivos e princípios do próprio processo licitatório, que estão elencados no artigo 3º da lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'CA'.

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Pode-se perceber do artigo transcrito acima que restringir a participação das empresas ou entidades sob Intervenção Judicial fere objetivamente a lei, no sentido que inclui no ato convocatório cláusula que restringe ou frustra o caráter competitivo da licitação, trazendo circunstância irrelevante para o cumprimento das exigências de habilitação.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou:

“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** **Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional**, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Desta forma, não subsistem razões para impedir a participação de empresa ou entidade que esteja sob intervenção judicial, primeiramente, pois a lei não coloca esta situação como

JA



impedimento e porque não subsistem razões fáticas para tanto, uma vez que a Fundação Israel Pinheiro, mesmo estando sob Intervenção, não apresenta nenhum motivo de risco para execução do objeto.

4. NÃO EXISTENCIA DE ANALOGIA ENTRE O INSTITUTO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL COM A FALÊNCIA, CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diferentemente dos processos de falência, concordata, recuperação judicial, os quais estão ligados em seu cerne à situação econômico-financeira e patrimonial da empresa, havendo risco de liquidação e conseqüentemente, caso a empresa se saia vencedora do certame, de inexecução do objeto contratual, o processo de Intervenção Judicial não funciona desta maneira. Primeiramente, no caso da Impugnante, não há situação de risco econômico e não foi por este motivo que se deu a Intervenção. Como já dito à exaustão, o que motivou a Intervenção da Fundação Impugnante foi a conduta dos antigos dirigentes, que estavam agindo além do escopo e limites previstos no estatuto social e causando risco à administração da entidade.

Desta forma, após o afastamento dos antigos dirigentes e nomeação de Interventora Judicial, cessou-se o risco. Ademais, também como já explicitado, a Impugnante desde o começo do processo de Intervenção vem realizando suas atividades econômicas, organizacionais e projetos em plena normalidade, por intermédio de seus colaboradores e equipe técnica. A impugnante possui todos os documentos que comprovam a boa saúde econômico-financeira da entidade, documentos estes solicitados para a comprovação da qualificação econômico-financeira conforme o ato convocatório aqui discutido. Inclusive as certidões negativas de falência e recuperação judicial. Portanto, não pode persistir a restrição à participação de empresas/entidades sob intervenção.

Mesmo considerando a hipótese de se considerar pontos em comum dos institutos uma vez que tem um objetivo em comum, o de preservar a empresa/entidade, a jurisprudência pátria entende pela participação em processos licitatórios de empresas em recuperação judicial, alegando não ser possível a aplicação da vedação prevista no artigo 31, inciso II, da Lei



8.666/93, já que não seria impedida a participação das empresas sob o regime da recuperação judicial em licitações por falta de previsão legal estrita. Segundo a jurisprudência, a vedação atingiria somente empresas em concordata ou falência.

Tal entendimento conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa, passageira e temporária, condição jurídica não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Desta forma, inaceitável que se exclua de um processo licitatório entidades sob Intervenção, pois se trata de situação sem respaldo legal e que fere os princípios do direito administrativo e os objetivos do próprio processo licitatório.

5. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRENCIA, IGUALDADE E DA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA

A aplicação da lei e das regras do instrumento editalício não constituem atividades mecânicas. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal Justen Filho:

“é necessário ponderar os interesses e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital produzam a eliminação de propostas vantajosas aos cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes.”(p. 442,443)

Desta forma, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece a proibição ao agente público em "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", em prol do princípio da igualdade (art. 37, XXI, da CRFB/88) a que o certame encontra-se vinculado.

Pensar de forma diferente feriria não só o princípio da economicidade, competitividade e supremacia do interesse público, mas feriria de morte o próprio princípio da isonomia, ao impor uma restrição à participação de entidade sob Intervenção judicial, sem o mínimo escopo legal.

Por todos os argumentos acima colacionados, percebe-se que a cláusula de restrição de participação de entidade em Intervenção Judicial, conforme o item 2.6 do ato convocatório ora discutido, é totalmente irrazoável, pois não levou em consideração os princípios da ampla competição, da isonomia de tratamento aos participantes, e da busca da melhor proposta.

6. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Destarte, aceitar a cláusula 2.6, é ferir o princípio da razoabilidade, ao restringir a participação de uma Instituição que tem plenas condições jurídicas, econômicas e técnicas de participar do certame licitatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials.



Portanto, pode-se perceber que esta cláusula contida no ato convocatório, é irrazoável, ferindo os princípios da isonomia e competitividade, uma vez que tal cláusula é eivada de limitações, e obstrui o julgamento de proposta que poderia vir a apresentar-se como mais vantajosa.

Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da administração pública, possui uma maior amplitude do que na iniciativa privada.

Assim, a elaboração de um ato convocatório ou edital de um processo licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. Desta forma, é ato imperativo que se reveja a inclusão dessa cláusula no edital, buscando uma adequação do mesmo aos princípios amplamente citados nesta impugnação, tais como razoabilidade, proporcionalidade, busca da melhor proposta para a administração pública, isonomia, competitividade, entre outros.

7. PARTICIPAÇÃO DA FIP EM OUTROS PROCESSOS LICITATORIOS, CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO AMBITO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Com objetivo de exemplificar o pleno funcionamento da Fundação Israel Pinheiro e o andamento normal de suas atividades técnicas e econômicas, colaciona-se a esta impugnação documentos os quais comprovam a participação da entidade em vários processos licitatórios em todo o país, não tendo sido impedida sua participação em nenhum processo licitatório. Segue abaixo algumas das licitações que a FIP participou no último ano, no decorrer da Intervenção:

- Concorrências Públicas da COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, para elaboração de projeto de regularização fundiária, editais: 01/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, entre outros.
- Concorrências públicas do Município do Rio de Janeiro, para elaboração de projeto de regularização fundiária, editais: 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



- Tomada de preços 07/2017, do Município de Guaxupé/MG, para elaboração de plano diretor.
- Concorrência pública 08/2017, do Município de Serra/ES, para elaboração de projeto de regularização fundiária.

Destas licitações, a FIP já está executando o contrato 6768/2017, referente ao edital 05/2017 da COHAPAR, e já foi adjudicada na licitação 04/2017 do Rio de Janeiro, a qual já foi homologada. Além destas, a FIP se sagrou vencedora das licitações 03/2017 e 06/2017, também do Rio de Janeiro, as quais estão em prazo para recurso.

Ademais, conforme já dito, a FIP executou com excelência, entre 2016 e 2017, por contrato administrativo celebrado por meio de processo de dispensa de licitação, o contrato 791/2016, para revisão do plano diretor do Município de Serro/MG. Conforme o atestado emitido pela Prefeitura, as ações executadas no escopo do projeto foram executadas com qualidade, demonstrando capacitação técnica na execução e elaboração do que foi proposto.

Desta forma, podemos observar que em todos os outros órgãos públicos nos quais a Fip participa ou participou de processos licitatórios ou celebrou contratos administrativos, não foi imposta tal restrição à participação da Fundação, o que corrobora o fato de que tal restrição configura-se totalmente ilegal e desarrazoada.

8. QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Cabe também ressaltar aqui que a Fundação Israel Pinheiro recebeu a qualificação como OSCIP (organização da sociedade civil de interesse público) emitida pela Secretaria de Estado e Planejamento de Minas Gerais, em 01 de novembro de 2017 (depois de decretada a Intervenção).

Através dessa qualificação outorgada pelo Estado de Minas Gerais, foi possível a participação e habilitação da FIP no concurso de projetos da FEAM (Fundação estadual de Meio Ambiente), edital nº01/2017, para celebração de termo de parceria para execução de política pública de gestão de resíduos sólidos. Desta forma, comprovada está a qualificação técnica,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JA', located in the bottom right corner of the page.



jurídica e econômica da FIP e sua capacidade gerencial perante o estado de Minas Gerais para participação em qualquer certame licitatório.

11. PEDIDOS

Pelo acima exposto, requer a esta comissão de julgamento seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado, qual seja, o item 2.6,c, no que diz respeito à proibição de participação de empresas/entidades sob Intervenção;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2018.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Maiara Vieira', written over a horizontal line.

Maiara Vieira

Interventora Judicial – Fundação Israel Pinheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO – FIP, inscrita no CNPJ no. 00.204.293/0001-29, estabelecida à av. Getúlio Vargas, 1710, 10º. e 11º. andares, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30.112-021, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO-MG, inscrita no CNPJ número 18.303.271/0001-81, estabelecida à Praça Dr. João Pinheiro, nº 154, Centro, em Serro-MG, CEP 39.150-000, através do contrato num. 791/2016, no período de novembro de 2016 à outubro de 2017, serviços técnicos especializados de revisão e implantação do Plano Diretor Participativo de Serro/MG, Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Código de Posturas, abrangendo todas as áreas de atuação municipal, particularmente o território e o meio ambiente, o uso e ocupação do solo, o zoneamento do território, as edificações e as obras, a preservação e promoção do patrimônio cultural e natural, a economia e a geração e distribuição de trabalho e renda, a cultura e a etnografia, o social e a inclusão, o incentivo à atividade produtiva, entre outros.

Os trabalhos realizados contemplaram atividades de levantamentos dos dados existentes, consolidação e análise dos dados, elaboração de diagnóstico integrado, consulta à comunidade, através de reuniões comunitárias e audiências públicas, conforme previsto no Estatuto da Cidade Lei Federal nº 10.257/01.

Serviços executados:

- Criação do Espaço Plano Diretor;
- Elaboração do Plano de Comunicação;
- Mobilização social;
- Audiência Pública de lançamento do Plano Diretor e eleição do Núcleo Gestor de acompanhamento do plano;
- Capacitação do Núcleo Gestor;
- Elaboração de Base Cartográfica Georreferenciada;
- Leitura do Território a partir de diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
- Realização das Leituras Comunitárias;
- Consolidação de Diagnóstico Integrado formado a partir da Leitura Técnica e das Leituras Comunitárias;
- Consolidação da Síntese do Diagnóstico Integrado e das diretrizes para elaboração das Propostas;
- Audiências Públicas de validação das diretrizes e propostas;
- Elaboração da Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativo de Serro-MG;
- Audiência Pública de validação da Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor Participativo de Serro-MG;
- Elaboração da Minuta de Projeto de Lei do Código de Obras, da Minuta de Projeto de Lei do Código de Posturas, e da Minuta de Projeto de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Serro-MG;



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS



- Relatórios de acompanhamento das consultas públicas

Equipe Técnica:

- o Vanessa Tenuta de Freitas – Arquiteta Urbanista – Coordenação Geral – CAU A52049-7
- o Fernanda Cristina Soares Ferreira – Arquiteta Urbanista – Coordenação Geral – CAU A56252-7
- o Péricles Antônio Matar de Oliveira – Administrador – Gerente do Projeto – CRA 14.631
- o Fernando Antonio Camargos Vaz – Sociólogo
- o Leonardo Vianna – Biólogo – CRBIO 48727
- o Glauco Cezar Borges – Geógrafo
- o Bernardo Luz Antunes – Advogado – OAB 106.937
- o Luiza Cristina Milagres Pereira – Advogada – OAB 139.739
- o Ariela de Oliveira – Estagiária em Arquitetura e Urbanismo

Tais ações foram executadas com qualidade, demonstrando capacitação técnica na execução e elaboração do que foi proposto e não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da instituição com as obrigações assumidas.

Serro, 27 de outubro de 2017.

Guilherme Simões Neves

Prefeito Municipal
Município de Serro

CERTIFICAMOS

Que a **FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO – FIP, CGC/CNPJ nº 00.204.293/0001-29**, foi qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nos termos da Lei Estadual nº. 14.870, de 16 de dezembro de 2003, conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais de **01 de novembro de 2017**.

Validade da qualificação: 01/11/2017 a 31/10/2020.

Belo Horizonte, **06 de novembro de 2017**.

MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS


Helvécio Miranda Magalhães Júnior

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão